



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.011090/2020-47**

Interessado: **ARELIS YELITZA PERNIA RODRIGUEZ**

D E S P A C H O

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** tempestiva apresentada pela imigrante **ARELIS YELITZA PERNIA RODRIGUEZ**, de nacionalidade venezuelana, por intermédio de seus procuradores, contra imposição de multa no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00356_2020, datado de 12/11/2020**, lavrado em razão da infringência ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (estada irregular no território nacional, após escoado o prazo legal). Na mesma oportunidade foi lavrado o **Termo de Notificação nº 0183_00432_2020**, determinando a sua saída voluntária do território nacional ou a regularização da situação migratória, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.
2. Em consulta ao Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA verifica-se que a autuada **ARELIS YELITZA PERNIA RODRIGUEZ** encontra-se registrada no território nacional, classificada como **TEMPORÁRIO**, com Amparo Legal 285 - Art. 30, I, da Lei nº 13.445/2017, com prazo de estada até 09/11/2020.
3. Por tal razão, ao comparecer nesta Unidade Policial, na data de 12/11/2020, **ARELIS YELITZA PERNIA RODRIGUEZ** foi autuada por ter ultrapassado em três dias o prazo legal de estada no País e notificada a regularizar a sua situação migratória ou a deixar, voluntariamente, o território nacional, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de deportação.
4. Em sua **Defesa Administrativa**, a autuada alegou, em síntese, que possui autorização de residência com base em reunião familiar, como dependente de seu marido, o Sr. **CARLOS GUSTAVO HERNANDEZ MACHADO**, portador do RNM nº G299119U, válida até 09/11/2020, com base na Resolução Normativa nº 02/2017, do Conselho Nacional de Migração. Gizou que em 04/11/2020, antes, portanto, da expiração da validade da CRNM de seu esposo CARLOS, a empregadora protocolou pedido de autorização de residência por prazo indeterminado, com base na Resolução Normativa nº 30, de 12/06/2018, perante a Coordenação Geral de Imigração Laboral, sendo o pedido recebido sob o nº 47039.017033/2020-77 e deferido em 16/11/2020. Ressaltou que com a publicação da Portaria nº 18-DIREX/PF, que dispôs sobre a retomada da contagem dos prazos migratórios suspensos desde o dia 16/03/2020, ficou estabelecido, no artigo 2º, que *"Os protocolos de atendimento referentes à regularização migratória, carteiras de registro nacional migratório e outros documentos relativos às atividades de regularização migratória produzidos pela Polícia Federal expirados a partir de 16 de março de 2020 serão aceitos e poderão ser utilizados até o dia 16 de março de 2021 para fins de ingresso ou de registro."* Acrescentou que o artigo 3º, assim dispôs: *"No processo de regularização migratória, serão aceitos documentos expirados após 16 de março de 2020, desde que o imigrante tenha permanecido em território nacional e procure regularizar-se até 16 de março de 2021"*. Ponderou, ainda, que, de acordo com a Mensagem Oficial-Circular nº 08/2020-DIREX/PF, *"a suspensão de prazos deve ser interpretada em favor da regularização migratória"*. Ressaltou, também, que o § 4º do artigo 6º da Portaria Interministerial nº

12, de 13/06/2018, dispõe que *"a concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à prévia autorização de residência do familiar chamante"*. Anexou email indicando que a Polícia Federal não aceita receber pedidos de autorização de residência com base em reunião familiar antes do novo registro do titular. Asseverou que, diante desses fatos, não justifica a autuação em casos de atraso na regularização da situação migratória para o qual o estrangeiro não deu causa, sendo evidente a ilegalidade do auto de infração lavrado em face da autuada. Solicitou, por fim, o cancelamento do **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00356_2020** e do **Termo de Notificação nº 0183_00432_2020**, expedidos pela Delegacia de Polícia de Imigração, com o consequente cancelamento da multa que lhe foi indevidamente aplicada.

5. De fato, conforme documentos apresentados pela autuada em sua Defesa Administrativa, verifica-se que na data de 04/11/2020, antes portanto do vencimento da CRNM de CARLOS GUSTAVO HERNANDEZ MACHADO (esposo da autuada), a empregadora deu entrada em seu pedido de autorização de residência através do MIGRANTEWEB, conforme Processo nº 47039.017033/2020-77 16852530. Observa-se, ainda, que no dia 20/11/2020 foi publicado no Diário Oficial da União - DOU que a Coordenadora-Geral de Imigração laboral deferiu o aludido pedido de autorização de residência (*"Processo: 47039017033202077 - Requerente: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA. Prazo: Indeterminado. Imigrante: Carlos Gustavo Hernandez Machado. Data Nascimento: 19/08/1977. Passaporte: 086577524. País: Venezuela. Mãe: Ana Machado. Pai: Manuel Hernandez) 16894052.*
6. **Considerando**, portanto, a demonstração de que o Sr. **CARLOS GUSTAVO HERNANDEZ MACHADO** (esposo da autuada) ingressou, através de sua empregadora, com o pedido de autorização de residência em **04/11/2020**, antes do vencimento de seu prazo legal de estada (**09/11/2020**); **Considerando** que, de acordo a informação repassada pela Polícia Federal, a autuada não poderia solicitar a sua autorização de residência com base em reunião familiar antes do novo registro do titular; **Considerando** que a nova autorização do titular foi publicada no dia **20/11/2020**; **Considerando** que, de acordo com o previsto na Portaria nº 18-DIREX/PF *"Os protocolos de atendimento referentes à regularização migratória, carteiras de registro nacional migratório e outros documentos relativos às atividades de regularização migratória produzidos pela Polícia Federal expirados a partir de 16 de março de 2020 serão aceitos e poderão ser utilizados até o dia 16 de março de 2021 para fins de ingresso ou de registro"*, concluo que, de fato, tanto o senhor CARLOS GUSTAVO HERNANDEZ MACHADO quanto à(s) sua(s) dependente(s), possuem até o dia 16/03/2021 para regularizarem a sua situação migratória junto à Polícia Federal.
7. Pelos motivos acima expendidos, dou provimento à **Defesa Administrativa** apresentada, razão pela qual determino a **inativação** do **Auto de Infração e Notificação nº 0183_00356_2020** e do **Termo de Notificação nº 0183_00432_2020**, datados de datado de 12/11/2020, com o consequente cancelamento da multa imputada à autuada, que deverá proceder à regularização de sua situação migratória junto à Polícia Federal até o dia **16/03/2021**.
8. Efetuem-se as atualizações pertinentes nos sistemas STI/WEB e STI/MAR.
9. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se por meio eletrônico a autuada e o(a) seu(sua) defensor(a).
10. Cumpra-se.

MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA

Delegado de Polícia Federal

Classe Especial - Matrícula: 6353

NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/11/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16854162** e o código CRC **586655DE**.

Referência: Processo nº 08505.011090/2020-47

SEI nº 16854162